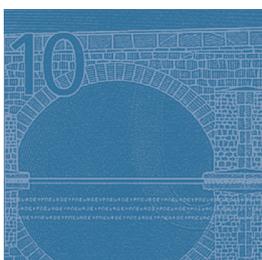
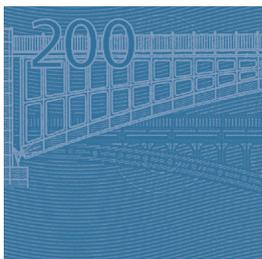




BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA



RELATÓRIO TRIMESTRAL DO MUS

Progressos na implementação operacional do Regulamento do MUS

Em 2014, todas as publicações do BCE apresentam um motivo retirado da nota de €20.

2014 / 2

© Banco Central Europeu, 2014

| | |
|------------------------|---|
| Morada | Kaiserstrasse 29, 60311 Frankfurt am Main, Alemanha |
| Endereço postal | Postfach 16 03 19, 60066 Frankfurt am Main, Alemanha |
| Telefone | +49 69 1344 0 |
| Internet | http://www.ecb.europa.eu |

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

| | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| ISBN | 978-92-899-1201-3 (<i>online</i>) |
| ISSN | 2315-3768 (<i>online</i>) |
| Número de catálogo da UE | QB-BM-14-002-PT-N (<i>online</i>) |

PRINCIPAIS MENSAGENS

O presente é o segundo Relatório Trimestral do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho da União Europeia (UE) e à Comissão Europeia, sobre os progressos na implementação do regulamento relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento do MUS). Elaborado por força do referido regulamento, abrange o período de três meses **entre 4 de fevereiro e 3 de maio de 2014**¹. As suas principais mensagens são as seguintes:

- **O estabelecimento das estruturas de governação do MUS, incluindo normas e disposições organizacionais relacionadas, foi em grande medida completado.** O Conselho de Supervisão reuniu cinco vezes durante o período em análise e adotou um regulamento interno próprio, o que permitiu criar o Comité Diretor. A Decisão BCE/2014/16 relativa à criação da Comissão de Reexame e respetivas regras de funcionamento foi adotada, estando atualmente a decorrer o convite à manifestação de interesse para a seleção dos seus membros. A elaboração de um regulamento do BCE relativo ao Painel de Mediação está quase concluída, com vista à sua adoção formal no decurso do mês de maio. O Conselho do BCE adotou uma decisão relativa aos representantes do BCE no Conselho de Supervisão e nomeou três desses representantes. Adotou ainda uma decisão relativa à cooperação estreita com as autoridades nacionais competentes² dos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro.
- **O Regulamento-Quadro do MUS foi adotado pelo Conselho do BCE, sob proposta do Conselho de Supervisão, tendo sido publicado em 25 de abril de 2014, acompanhado de uma declaração sobre os resultados da consulta pública e as alterações introduzidas ao texto proposto.** A data-limite de 4 de maio de 2014, especificada no Regulamento do MUS, foi assim cumprida. O Regulamento-Quadro do MUS define as modalidades práticas de aplicação do artigo 6.º do Regulamento do MUS (referente à cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes). Em conformidade com o Regulamento do MUS, a proposta de regulamento-quadro foi apresentada para consulta pública entre 7 de fevereiro e 7 de março de 2014. O resultado da consulta foi muito positivo, sendo amplo o apoio à abordagem proposta no documento submetido a consulta.
- **A elaboração do Manual de Supervisão do MUS prosseguiu durante o período em análise.** O modelo de supervisão do MUS – tal como refletido na versão preliminar do manual, que cobre os processos e procedimentos, bem como a metodologia de supervisão

¹ O primeiro Relatório Trimestral do MUS foi publicado em 4 de fevereiro de 2014, três meses após a entrada em vigor do Regulamento do MUS, em 4 de novembro de 2013.

² As autoridades nacionais competentes incluem igualmente os bancos centrais nacionais com responsabilidades de supervisão.

das instituições significativas e menos significativas – foi objeto de novas melhorias com base em comentários recebidos das autoridades nacionais competentes. O manual é um documento dinâmico, destinado ao pessoal do MUS, que continuará a ser regularmente atualizado, tanto antes como depois de 4 de novembro de 2014. O BCE publicará um guia de práticas de supervisão, que clarificará os elementos, funções e processos no âmbito do MUS.

- **A constituição de equipas conjuntas de supervisão – a principal estrutura operacional para o exercício da supervisão pelo MUS – já começou.** As equipas conjuntas de supervisão irão proceder à supervisão direta de aproximadamente 130 grupos bancários considerados significativos, nos termos do Regulamento do MUS. A constituição de equipas conjuntas de supervisão plenamente funcionais é um dos principais desafios enfrentados pelo MUS, no que respeita ao início atempado do exercício das funções de supervisão, em 4 de novembro de 2014. Para além de recursos humanos suficientes, requer o desenvolvimento de infraestruturas operacionais, formação e mecanismos organizacionais eficazes. O MUS tem vindo a realizar progressos assinaláveis na seleção de pessoal e na execução dos trabalhos preparatórios. Todos os coordenadores das equipas conjuntas de supervisão deverão ser designados até final de junho e praticamente todos entrar ao serviço do BCE até ao fim do verão. Os progressos neste domínio fulcral serão acompanhados de perto ao longo do ano.
- **O recrutamento de pessoal para o MUS decorre a um ritmo satisfatório, após atrasos iniciais na nomeação dos quadros de gestão superiores.** Está, de um modo geral, a realizar-se do topo para a base, tendo o planeamento interno sido ajustado, de forma a ter em conta as datas de início de funções dos quadros de gestão superiores e a assegurar que uma massa crítica de pessoal esteja disponível a tempo da entrada em funcionamento do MUS. O elevado número de candidaturas (mais de 8 000 para as posições anunciadas até ao momento) revela que existe um grande interesse nos cargos associados ao MUS. A contratação atempada de pessoal é outro desafio importante enfrentado pelo MUS.
- **Verificaram-se progressos significativos a nível da avaliação completa.** A seleção das carteiras sujeitas a exame no contexto da análise da qualidade dos ativos encontra-se concluída e a fase de execução já começou. Os pormenores sobre os cenários do teste de esforço, determinados pela Autoridade Bancária Europeia e concebidos em cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico e o BCE, foram publicados em 29 de abril de 2014.
- **O Conselho de Supervisão aprovou um manual de prestação de informação para fins de supervisão, o qual constituirá o quadro para o reporte dos dados necessários ao exercício da supervisão.** Trata-se de um documento interno que define a abordagem à

prestação de informação para efeitos de supervisão e descreve os dados e o quadro de reporte de informação no contexto do MUS.

- Os **trabalhos preparatórios** estão também a avançar a bom ritmo em muitos domínios, tais como a nível de infraestrutura de tecnologias de informação, recursos humanos, instalações, comunicação interna e externa, quadro de taxas de supervisão, organização logística e serviços jurídicos e estatísticos.

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento do MUS³ estabelece que, a partir de 3 de novembro de 2013, o BCE apresente relatórios trimestrais ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE e à Comissão Europeia sobre os progressos na execução operacional do Regulamento do MUS.

Em consonância com as disposições previstas e acordadas em matéria de prestação de contas e apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu⁴ e ao Conselho da UE⁵, os relatórios trimestrais devem, entre outros aspetos, abranger:

- a preparação, a organização e o planeamento do trabalho a nível interno;
- medidas concretas para o cumprimento do requisito de separação das funções de política monetária e de supervisão;
- a cooperação com outras autoridades competentes nacionais ou da UE;
- obstáculos com que o BCE se deparou na preparação das suas funções de supervisão;
- quaisquer questões que suscitem preocupação ou alterações ao Código de Conduta.

O primeiro Relatório Trimestral do MUS foi publicado em 4 de fevereiro de 2014 e abrangeu não apenas o período de 3 de novembro de 2013 a 3 de fevereiro de 2014, mas também os trabalhos preparatórios levados a cabo desde a Cimeira do Área do Euro de 29 de junho de 2012.

³ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287, 29.10.2013, p. 63).

⁴ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (JO L 320, 30.11.2013, p. 1).

⁵ *Memorandum of Understanding between the Council of the European Union and the European Central Bank on the cooperation on procedures related to the Single Supervisory Mechanism* (não disponível em português), em vigor desde 12 de dezembro de 2013.

Este segundo relatório abrange o período de 4 de fevereiro a 3 de maio de 2014. Foi elaborado por membros do pessoal do BCE e aprovado pelo Conselho de Supervisão, tendo o Conselho do BCE sido consultado.

O terceiro Relatório Trimestral do MUS será publicado no início de agosto de 2014.

2 ESTABELECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO DO MUS

2.1 CONSELHO DE SUPERVISÃO

Verificaram-se novas nomeações para o Conselho de Supervisão.

Sabine Lautenschläger compareceu perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu para audição em 3 de fevereiro de 2014, tendo, subsequentemente, sido nomeada Vice-Presidente do Conselho de Supervisão pelo Conselho da UE, com efeitos desde 12 de fevereiro de 2014.

Em 6 de março de 2014, o Conselho do BCE designou três representantes do BCE para o Conselho de Supervisão:

- **Ignazio Angeloni**, anteriormente Diretor-Geral de Política Macroprudencial e Estabilidade Financeira do BCE, nomeado com efeitos a partir de 6 de março de 2014;
- **Sirkka Härmäläinen**, Membro da Comissão Executiva do BCE de 1998 a 2003, que integrará o Conselho de Supervisão em maio de 2014; e
- **Julie Dixon**, atualmente à frente da autoridade de regulamentação e supervisão do setor financeiro no Canadá (o Office of the Superintendent of Financial Institutions – OSFI), que integrará o Conselho de Supervisão em agosto de 2014.

Em 31 de março de 2014, o Conselho de Supervisão adotou um regulamento interno próprio, após consulta ao Conselho do BCE. O Regulamento Interno do Conselho de Supervisão entrou em vigor em 1 de abril de 2014 e foi, subsequentemente, publicado no sítio do BCE. Complementa o Regulamento Interno do BCE, alterado em janeiro de 2014 de modo a definir em pormenor a relação entre o Conselho do BCE e o Conselho de Supervisão.

2.2 COMITÉ DIRETOR

O Regulamento Interno do Conselho de Supervisão contém igualmente disposições relativas ao Comité Diretor.

O Comité Diretor é composto por oito membros do Conselho de Supervisão:

- o presidente;
- o vice-presidente;
- um dos representantes do BCE; e
- cinco dos membros das autoridades nacionais competentes.

Os cinco membros das autoridades nacionais competentes são nomeados por um ano. Para assegurar um equilíbrio justo e a rotatividade, as autoridades nacionais competentes foram divididas em quatro grupos, de acordo com uma classificação baseada no total dos ativos bancários consolidados do correspondente Estado-Membro participante no MUS. O Comité Diretor tem de incluir sempre, pelo menos, um membro de cada grupo.

Compete ao Comité Diretor apoiar as atividades do Conselho de Supervisão e preparar as reuniões do mesmo. O Comité Diretor reuniu pela primeira vez em 27 de março de 2014.

2.3 COMISSÃO DE REEXAME

Em conformidade com o Regulamento do MUS, o BCE está obrigado a instituir um órgão (a designada “Comissão de Reexame”) encarregado de proceder a uma revisão administrativa interna das decisões tomadas pelo BCE no exercício dos poderes que lhe foram conferidos pelo Regulamento do MUS. Este órgão interno integrará cinco personalidades de renome dos Estados-Membros, com conhecimentos relevantes comprovados e experiência profissional, incluindo de supervisão, de nível suficientemente elevado no domínio das atividades bancárias e de outros serviços financeiros.

Compete à Comissão de Reexame rever as decisões de supervisão a pedido de qualquer pessoa singular ou coletiva, à qual as decisões sejam dirigidas ou digam direta e individualmente respeito. A revisão administrativa incide sobre a conformidade processual e substantiva das decisões contestadas com o Regulamento do MUS.

A proposta de uma decisão do BCE relativa à criação da Comissão de Reexame e respetivas regras de funcionamento foi apresentada ao Conselho de Supervisão para consulta, tendo sido subsequentemente discutida e adotada pelo Conselho do BCE, em 16 de abril de 2014.

Em 1 de maio de 2014, o BCE lançou um convite à manifestação de interesse para os cargos de membro da Comissão de Reexame, o qual foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2.4 PAINEL DE MEDIAÇÃO

No sentido de ajudar a assegurar a separação entre as funções de política monetária e de supervisão, o Regulamento do MUS prevê um órgão interno adicional, o Painel de Mediação. O objetivo deste órgão é resolver, quando tal for solicitado por uma autoridade nacional competente, divergências em relação a uma objeção expressa pelo Conselho do BCE a propostas de decisão preparadas pelo Conselho de Supervisão. O Painel de Mediação tem, por conseguinte, de incluir um membro por Estado-Membro participante, selecionado de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão.

A proposta de um regulamento do BCE relativo à criação do Painel de Mediação e respetivas regras de funcionamento foi apresentada ao Conselho de Supervisão para consulta, tendo sido subsequentemente discutida e adotada em princípio pelo Conselho do BCE, em 21 de março de 2014, com vista à adoção formal do regulamento no decurso de maio, quando todas as versões linguísticas estiverem disponíveis.

3 CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO BCE DEDICADA ÀS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO

3.1 ORGANIZAÇÃO

Para o desempenho das funções de supervisão cometidas ao BCE, foram criadas quatro direções-gerais novas e um secretariado especialmente dedicado ao Conselho de Supervisão. A estrutura organizacional foi, entretanto, objeto de ajustamentos adicionais.

As **Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II** são responsáveis pela supervisão direta quotidiana de cerca de 130 grupos bancários significativos e compreendem, respetivamente, sete e oito divisões. A repartição dos bancos pelas duas direções-gerais está a decorrer de acordo com uma abordagem baseada no risco, ou seja, tomando em consideração as posições em risco, a complexidade e os modelos de negócio dos bancos. Os 30 bancos com maior importância sistémica foram atribuídos à Direção-Geral de Supervisão Microprudencial I e os restantes à Direção-Geral de Supervisão Microprudencial II.

A **Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III** tem a cargo a supervisão indireta dos bancos menos significativos e é composta por três divisões:

- Divisão de Apoio Analítico e Metodológico
- Divisão de Supervisão Institucional e Setorial
- Divisão de Controlo da Supervisão e Relações com as Autoridades Nacionais Competentes

A **Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV** ocupa-se das funções horizontais e dos serviços de carácter especializado e compreende 10 divisões:

- Divisão de Autorização
- Divisão de Execução e Sanções
- Divisão de Modelos Internos
- Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas
- Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão
- Divisão de Inspeções no Local Centralizadas
- Divisão de Garantia da Qualidade da Supervisão
- Divisão de Gestão de Crises
- Divisão de Políticas de Supervisão
- Divisão de Análise do Risco no âmbito do MUS

Em sete das dez divisões foram estabelecidas subestruturas organizacionais adicionais, sob a forma de duas secções por divisão. Foi também criada uma unidade independente, o Gabinete de Serviços Centrais, para ajudar a definir os serviços de tecnologias de informação, requeridos pela Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial, que serão assegurados pelas Direções-Gerais de Sistemas de Informação e de Estatística.

Por último, o **Secretariado do Conselho de Supervisão** consiste numa única unidade organizacional, correspondente ao nível de direção, e compreende duas secções:

- Secção de Processo de Decisão
- Secção de Política de Decisão

3.2 CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

O processo de recrutamento de pessoal para o MUS está desenrolar-se do topo para a base, ou seja, começou com o recrutamento dos quadros de gestão superiores.

O planeamento interno foi ajustado de forma a ter em conta as datas de início de funções dos quadros de gestão superiores e assegurar que uma massa crítica de pessoal esteja disponível a tempo da entrada em funcionamento do MUS.

No princípio de março, tinham iniciado funções 10 gestores de topo, os quais estiveram envolvidos no processo de seleção dos quadros de gestão intermédios.

Seguidamente, foi dada prioridade ao recrutamento dos quadros de gestão intermédios para as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II – com o objetivo de estabelecer e tornar operacionais as equipas conjuntas de supervisão – e ao recrutamento para as três divisões da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV (nomeadamente, a Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas, a Divisão de Análise do Risco no âmbito do MUS e a Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão). A maioria dos 18 chefes de divisão deverá iniciar funções até maio. Além disso, de forma gradual ao longo dos próximos meses, os cerca de 100 chefes de secção e consultores já recrutados para estas áreas prioritárias ocuparão os seus cargos no BCE. O recrutamento dos quadros de gestão intermédios para a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III estará concluído aproximadamente em maio e o dos restantes quadros de gestão intermédios para a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV antes do verão.

Paralelamente, foram publicados, no início de fevereiro, os anúncios de vagas para técnicos de supervisão nas Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II. Espera-se que, até junho, sejam selecionados cerca de 280 supervisores e que, entre julho e setembro, fique concluído o recrutamento dos restantes cerca de 260 profissionais para as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial III e IV.

Por último, o processo de recrutamento para os “serviços partilhados” do BCE (por exemplo, serviços de tecnologias de informação, recursos humanos, serviços jurídicos, orçamento, estatística, comunicação e administração) está também a progredir de forma satisfatória, estando o recrutamento dos quadros de gestão intermédios e do pessoal técnico a desenrolar-se praticamente em paralelo.

Entretanto, cerca de 200 técnicos das autoridades nacionais competentes foram, ou serão, temporariamente destacados para o BCE, com vista a prestarem apoio na execução das tarefas operacionais imediatas. O último grupo de, aproximadamente, 120 pessoas destacadas deverá iniciar funções em maio e junho.

As hipóteses avançadas no que respeita ao calendário de contratação de pessoal são realistas, como comprovado pelas primeiras séries de recrutamentos. É, contudo, importante manter o dinamismo atual, em particular no que se refere ao processamento das candidaturas e à conclusão dos procedimentos de seleção. O elevado número de candidatos (mais de 8 000 para as posições publicadas até ao momento) revela que existe um interesse considerável nas posições associadas ao MUS, tendência que deverá ser confirmada nas próximas séries de recrutamentos. A fim de atenuar eventuais riscos em termos de qualidade e celeridade do processo de recrutamento, o BCE introduziu diversos procedimentos de avaliação prévia (por exemplo, testes *online*, testes escritos não presenciais e entrevistas técnicas de pré-seleção), que podem ser utilizados de forma flexível, consoante o número de candidaturas.

Um risco adicional poderá prender-se com prazos de pré-aviso para rescisão de contrato mais longos do que o esperado, implicando que as equipas poderão não estar completas com a rapidez prevista (sobretudo devido ao forte envolvimento na avaliação completa em curso de várias das instituições cedentes de pessoal). Em todo o caso, existe um consenso claro no sentido de não comprometer a qualidade.

3.3 CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS CONJUNTAS DE SUPERVISÃO

A supervisão operacional dos bancos significativos será da responsabilidade de equipas conjuntas de supervisão, que serão geridas por um coordenador afeto ao BCE e incluirão vários supervisores, tanto do BCE como das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes.

O MUS tem vindo a registar progressos assinaláveis na seleção de pessoal e na execução do trabalho preparatório para as equipas conjuntas de supervisão. Como salientado, o recrutamento dos quadros de gestão intermédios para as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II prossegue de forma satisfatória. Todos os coordenadores das equipas conjuntas de supervisão deverão ter sido designados até finais de junho e praticamente todos ter assumido o cargo no BCE até ao fim do verão. A constituição das equipas conjuntas de supervisão também está a avançar, esperando-se que, das 280 pessoas a recrutar até junho, as 200 consideradas necessárias para tornar as equipas conjuntas de supervisão plenamente operacionais iniciem funções até setembro. O restante pessoal constitui uma “reserva” adicional e iniciará funções no BCE no decurso de outubro.

Os trabalhos preparatórios para tornar as equipas conjuntas de supervisão operacionais têm vindo a progredir. Incluem o trabalho dedicado à elaboração do Manual de Supervisão do MUS, que especifica as atribuições e responsabilidades das equipas conjuntas de supervisão ao longo

das diferentes fases do processo de supervisão, definindo igualmente a estrutura organizacional e os requisitos de pessoal das mesmas.

Mais recentemente, as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II criaram vários grupos de trabalho, com o mandato de definirem as responsabilidades, os processos e as infraestruturas necessários para que as equipas conjuntas de supervisão estejam inteiramente operacionais até novembro de 2014. As áreas prioritárias desses grupos de trabalho são as seguintes:

- o desenvolvimento de estratégias e processos, e a resolução de questões organizacionais;
- o estabelecimento de relações com os principais intervenientes, designadamente as autoridades nacionais competentes;
- o conhecimento dos perfis de risco e a definição de estratégias de supervisão para as instituições significativas;
- a preparação de uma transferência fluida das responsabilidades de supervisão;
- a organização das funções e atividades correntes, associadas à supervisão contínua.

No contexto deste processo, as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II estão a realizar o trabalho preparatório para que as equipas conjuntas de supervisão possam gerir os resultados da avaliação completa e eventuais respostas aos mesmos em termos de supervisão.

3.4 SEPARAÇÃO DAS ÁREAS FUNCIONAIS

Em conformidade com o Regulamento do MUS, o BCE tem de adotar e publicar as regras internas necessárias para assegurar a separação entre as funções respeitantes à supervisão e à política monetária (bem como a outras funções do BCE), incluindo as regras relativas ao segredo profissional e ao intercâmbio de informações.

Foram já definidos vários processos para a implementação desta separação em termos de organização e de tomada de decisões. Além disso, a partir de 2015, a separação organizacional será refletida e reforçada também pelo facto de as duas funções passarem a ser exercidas em edifícios localizados em zonas distintas de Frankfurt am Main:

- a supervisão bancária, no edifício da Eurotower, a atual sede do BCE no centro da cidade;
- a política monetária e outras áreas de trabalho do BCE, na nova sede do BCE, atualmente em construção na zona leste da cidade.

O trabalho de definição das regras relativas ao intercâmbio de informação entre as funções de supervisão e de política monetária, bem como outras funções, está igualmente a progredir. As regras em questão serão formuladas em plena e estrita conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis sobre a proteção de informação confidencial (em particular, a Diretiva 2013/36/UE em matéria de requisitos de fundos próprios⁶ e o Regulamento (CE) n.º 2533/98, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE⁷) e o dever geral de segredo profissional, enunciado nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC). O BCE está confiante de que alcançará a separação plena e efetiva, sem deixar de colher, sempre que praticável e desejável, todos os benefícios esperados da combinação das duas funções na mesma instituição.

3.5 CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PESSOAL E DOS QUADROS DE GESTÃO DO BCE ENVOLVIDOS NA SUPERVISÃO BANCÁRIA

Nos termos do Regulamento do MUS, o Conselho do BCE estabelecerá e publicará “um código de conduta para o pessoal e a direção do BCE envolvidos na supervisão bancária”. O BCE está presentemente a preparar as regras em questão, como parte de uma revisão geral do código deontológico aplicável a todo o pessoal do BCE. Estas novas regras terão em conta os requisitos definidos no Regulamento do MUS e no Acordo Interinstitucional. Em breve, será apresentada uma proposta ao Conselho de Supervisão e aos órgãos de decisão do BCE, após consulta dos representantes do pessoal do BCE. Em consonância com o previsto no Acordo Interinstitucional, o BCE informará o Parlamento Europeu sobre os principais elementos do futuro código de conduta, previamente à sua adoção. As novas regras entrarão em vigor antes de o BCE assumir em pleno as suas responsabilidades de supervisão, em novembro de 2014.

4 QUADRO JURÍDICO

4.1 CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO-QUADRO DO MUS

O Regulamento do MUS prevê que o BCE adote, em consulta com as autoridades nacionais competentes e com base numa proposta do Conselho de Supervisão, um quadro no qual sejam definidas as modalidades práticas de aplicação do artigo 6.º (referente à cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes), devendo esse quadro assumir a forma de um regulamento do BCE (o Regulamento-Quadro do MUS).

⁶ JO L 176, 27.6.2013, p. 338.

⁷ JO L 318, 27.11.1998, p. 8.

Após a transmissão à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu e em consonância com as disposições relevantes do Acordo Interinstitucional, em 7 de fevereiro de 2014, foi lançada uma consulta pública sobre a proposta de Regulamento-Quadro do MUS, que durou quatro semanas e terminou em 7 de março. Além disso, em 19 de fevereiro, foi realizada uma audição pública no BCE, a qual proporcionou às partes interessadas uma primeira oportunidade para fazer perguntas sobre a proposta de texto jurídico.

A consulta pública produziu resultados muito positivos. À data de encerramento da mesma, o BCE tinha recebido 36 conjuntos de comentários. Entre as entidades que responderam à consulta pública contaram-se associações bancárias e do mercado europeias e nacionais, instituições financeiras e de crédito, bancos centrais e autoridades de supervisão (não pertencentes à área do euro), ministérios das finanças e advogados. Os comentários estão disponíveis no sítio do BCE.

A maioria dos comentários era de natureza técnica e consistia em solicitações de clarificação e alteração de disposições específicas, o que aponta para um amplo apoio à abordagem geral proposta na versão preliminar do regulamento-quadro submetida a consulta. Os temas mais abordados incluíram:

- as regras processuais para a adoção das decisões de supervisão pelo BCE (por exemplo, o direito de audiência, a consulta de processos e o regime linguístico);
- a metodologia para avaliar o carácter significativo das entidades supervisionadas;
- questões de “passaporte”;
- o regime de cooperação estreita;
- o estatuto das entidades supervisionadas menos significativas.

Vários respondentes colocaram também questões sobre o funcionamento das equipas conjuntas de supervisão ou das inspeções no local e, de um modo mais geral, sobre a forma como o MUS irá operar a partir de novembro de 2014. O BCE publicou a versão final do regulamento-quadro⁸ em 25 de abril de 2014, juntamente com uma declaração⁹, que aborda com maior pormenor os comentários recebidos e apresenta uma perspetiva geral das subseqüentes alterações à proposta de regulamento-quadro.

⁸ http://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_reg_ecb_2014_17_f_sign.pdf

⁹ <http://www.ecb.europa.eu/ssm/consultations/shared/pdf/framework/draft-ssm-framework-regulation-feedback.en.pdf> (não disponível em língua portuguesa)

4.2 DECISÃO DO BCE RELATIVA À COOPERAÇÃO ESTREITA

A Decisão BCE/2014/5, de 31 de janeiro de 2014, relativa à cooperação estreita com as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro define o procedimento para o estabelecimento da cooperação estreita, em particular no que se refere aos pedidos de instituição da cooperação, à avaliação desses pedidos pelo BCE e à potencial suspensão e cessação da mesma. A decisão entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2014.

Enquanto a Decisão BCE/2014/5 estabelece os aspetos processuais da instituição de uma cooperação estreita, o regulamento-quadro define como funcionará a cooperação estreita e como será realizada a supervisão, uma vez instituída a cooperação estreita. Por conseguinte, os dois atos jurídicos complementam as disposições do artigo 7.º do Regulamento do MUS referentes à cooperação estreita.

Até à data, nenhum Estado-Membro cuja moeda não é o euro notificou os restantes Estados-Membros, a Comissão Europeia, o BCE e a Autoridade Bancária Europeia de um pedido de instituição de uma cooperação estreita com o BCE, em conformidade com os procedimentos previstos no Regulamento do MUS e na Decisão BCE/2014/5.

4.3 RECOMENDAÇÃO DO BCE REFERENTE A ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO (CE) N.º 2532/98 DO CONSELHO – SANÇÕES

Em 25 de abril de 2014, o BCE publicou uma recomendação¹⁰ no sentido da alteração do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções¹¹, com vista a clarificar as regras aplicáveis a:

- sanções que o BCE pode impor no exercício das suas funções de banco central não relacionadas com a supervisão;
- sanções administrativas que o BCE pode impor no exercício das suas atribuições de supervisão.

O objetivo é assegurar que o Regulamento (CE) n.º 2532/98 e o Regulamento do MUS sejam aplicados de forma eficaz e coerente no contexto do MUS. Para exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE pode impor sanções administrativas

¹⁰ http://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_rec_ecb_2014_19.pdf

¹¹ JO L 318, 27.11.98, p. 4.

pecuniárias por violações à legislação da UE diretamente aplicável¹², e sanções “em caso de violações de regulamentos ou decisões”¹³ (a seguir coletivamente designadas “sanções administrativas”). Os princípios e procedimentos aplicáveis à imposição de sanções administrativas pecuniárias por violações à legislação da UE diretamente aplicável, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento do MUS, encontram-se definidos no Regulamento do MUS e são especificados com maior pormenor no Regulamento-Quadro do MUS. Ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Regulamento do MUS, o BCE pode aplicar sanções em caso de infrações aos regulamentos e decisões do BCE, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 2532/98¹⁴. Neste contexto, é particularmente importante estabelecer um regime coerente para a imposição, pelo BCE, de todas as sanções administrativas relacionadas com o exercício das atribuições de supervisão que lhe foram conferidas pelo Regulamento do MUS.

Além disso, determinadas regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2532/98 divergem das constantes do Regulamento do MUS. Estão relacionadas, em especial, com os limites máximos das multas e sanções pecuniárias temporárias, as regras processuais e os prazos de prescrição estipulados no Regulamento (CE) n.º 2532/98. As alterações ao Regulamento (CE) n.º 2532/98 recomendadas abordam estes aspetos.

4.4 PROPOSTA DE REGULAMENTO DO BCE EM MATÉRIA DE TAXAS DE SUPERVISÃO

Para mais informações sobre a proposta de regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão, ver a Secção 6.2.

5 MODELO DE SUPERVISÃO

5.1 FINALIZAÇÃO DO MANUAL DE SUPERVISÃO

O Manual de Supervisão é um documento interno destinado ao pessoal do MUS. Abrange os processos, procedimentos e metodologia aplicáveis à supervisão de instituições significativas e menos significativas, tendo em conta os princípios de funcionamento do MUS

¹² O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento do MUS prevê a aplicação, pelo BCE, de sanções administrativas pecuniárias “caso as instituições de crédito, as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas infringjam, dolosa ou negligentemente, uma violação de um dever previsto nos atos pertinentes diretamente aplicáveis da legislação da União, em consequência dos quais as autoridades competentes devem aplicar sanções administrativas pecuniárias, nos termos da legislação aplicável da União.”

¹³ N.º 7 do artigo 18.º do Regulamento do MUS.

¹⁴ Além disso, o n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento do MUS requer que o BCE aplique o artigo 18.º de acordo com os atos a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo, incluindo, sempre que adequado, os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 2532/98.

generalizadamente aceites. Descreve também os procedimentos de cooperação no seio do MUS e com autoridades fora do mesmo.

Uma versão inicial do manual foi apresentada ao Conselho de Supervisão, na sua primeira reunião, em 30 de janeiro de 2014. O manual é, no entanto, um documento dinâmico, que será constantemente atualizado, à medida que a metodologia for sendo aperfeiçoada, através de calibrações, e os procedimentos forem sendo melhorados, com base nos comentários das autoridades nacionais competentes. Continuará, portanto, a ser objeto de atualização regular, tanto antes como depois de 4 de novembro de 2014, data em que o BCE assumirá plenamente as funções de supervisão.

Uma vez que a metodologia de avaliação do risco e de quantificação do capital e da liquidez no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*)¹⁵ aplicado pelo MUS depende, em grande medida, da disponibilidade e qualidade dos dados reportados para efeitos de supervisão, estão a ser envidados esforços consideráveis para melhorar a cobertura e qualidade de tais dados, bem como das informações de supervisão utilizadas na análise.

Foram realizados, com as autoridades nacionais competentes, três exercícios-piloto de recolha de dados, na base do melhor esforço. No contexto, foi dada particular atenção a variáveis-chave, assim como a ajustamentos e correções de dados atípicos ou variáveis em falta. Foram identificadas questões significativas em termos de comparabilidade e qualidade dos dados, relacionadas, por exemplo, com diferenças entre os quadros contabilísticos nacionais, as quais dificultam a avaliação dos dados, dos rácios de liquidez e dos indicadores de risco de taxa de juro. Paralelamente, a metodologia foi objeto de melhorias significativas, no sentido de refletir como modelos de negócio específicos ou situações particulares podem influenciar os valores dos indicadores.

Além disso, foi dedicada especial atenção ao alargamento das fontes de dados do mercado, com vista a melhorar o rigor e a profundidade da análise para efeitos de supervisão recorrendo a ferramentas de terceiros. Tais fontes incluem dados de fornecedores externos, bem como soluções disponíveis no BCE/Eurosistema. Os benefícios do alargamento das fontes de dados e de informação incluem, entre outros, a possibilidade de i) complementar dados reportados para fins de supervisão, ii) explorar potenciais sinergias de outras fontes de dados e iii) realizar verificações cruzadas de dados de supervisão.

¹⁵ Trata-se do processo seguido na análise para efeitos de supervisão e na determinação de eventuais requisitos adicionais, a exigir à entidade supervisionada, no que respeita a fundos próprios adicionais específicos, divulgação de informação e liquidez, ou outras medidas.

O conceito de “quantificação do capital e da liquidez” no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão foi aprofundado. A abordagem do MUS quantifica os requisitos de fundos próprios relativos aos riscos sujeitos aos requisitos regulamentares mínimos (Pilar 1) e a tipos de risco adicionais ainda não abrangidos pelos requisitos mínimos (Pilar 2). Os riscos são quantificados no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão, recorrendo a informação obtida através do sistema de avaliação do risco empregue pelo MUS e através da avaliação do processo interno da instituição para a avaliação da adequação dos fundos próprios (*Internal Capital Adequacy Assessment Process – ICAAP*).

Prosseguiu também o trabalho de teste da metodologia para a quantificação inicial com base nos dados recolhidos junto das autoridades nacionais competentes. O trabalho de teste incluiu a análise do impacto de conceitos metodológicos específicos e da calibração e testagem de metodologias específicas, concebidas para a quantificação do risco. Além disso, envolveu, por exemplo, o desenvolvimento de ferramentas de cálculo e de modelos de reporte interno, tendo incidido ainda sobre o processo de tomada de decisões. Estas atividades fazem igualmente parte do trabalho, a nível mais alargado, de desenvolvimento das tecnologias de informação do MUS.

O Manual de Supervisão do MUS incluirá um anexo, no qual serão fornecidos os pormenores relativos à metodologia das inspeções no local – proporcionando, assim, às equipas que realizam essas inspeções orientações sobre diversas questões de avaliação – e definidos os objetivos, as técnicas e os resultados das mesmas. O objetivo último é assegurar a coerência entre as avaliações e as medidas de supervisão decorrentes das inspeções, mediante a harmonização dos procedimentos e o estabelecimento de um quadro claro para as subsequentes medidas de supervisão. Os tópicos constantes do anexo metodológico englobam as seguintes categorias (em conformidade com a metodologia de avaliação do risco):

- risco de crédito;
- risco de mercado;
- risco operacional (incluindo a nível de tecnologias de informação e externalização);
- quadro de governo das sociedades e de controlo interno (incluindo a governação interna, a função de controlo do risco, a remuneração e as funções de auditoria interna e de verificação do cumprimento);
- questões associadas ao risco de liquidez e aos fundos próprios (processo de avaliação do cálculo dos requisitos de capital e análise do processo interno de avaliação da adequação dos fundos próprios).

Os inspetores podem aplicar o seu critério profissional para introduzir subcategorias mais granulares, conforme relevante.

Não se espera que a metodologia do MUS para as inspeções no local seja estática, mas que evolua e seja atualizada ao longo do tempo. Em consulta com as autoridades nacionais competentes, o BCE visa proceder à análise e atualização da metodologia numa base regular, de modo a garantir a conformidade com os princípios-chave de uma abordagem baseada no risco e da proporcionalidade, bem como assegurar que abrange questões pertinentes adicionais.

5.2 PREPARAÇÃO, PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA, DE UM GUIA SOBRE PRÁTICAS DE SUPERVISÃO

Está atualmente a ser elaborado um documento para divulgação pública sobre práticas e metodologias de supervisão no âmbito do MUS (*Guide to Supervisory Practices and Methodologies in the Single Supervisory Mechanism*), cujo principal objetivo é clarificar os elementos, funções e processos relevantes no contexto do MUS. O guia proporcionará às entidades supervisionadas transparência quanto aos princípios da análise para fins de supervisão, contribuindo, dessa forma, para atenuar a incerteza sobre o funcionamento do MUS e as expectativas em matéria de supervisão. Servirá ainda para cumprir os requisitos de publicação impostos ao MUS, nomeadamente por força do:

- Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o BCE, que prevê a publicação de um guia sobre as práticas de supervisão do BCE no sítio da instituição; e do
- quadro da Autoridade Bancária Europeia para a divulgação de informação em matéria de supervisão, o qual, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 143.º da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios, exige a publicação dos “critérios gerais e metodologias” utilizados no processo de análise e avaliação para fins de supervisão.

As principais áreas abrangidas pelo guia serão as seguintes:

- o MUS como o primeiro pilar de uma união bancária europeia;
- os objetivos fundamentais do MUS, assim como o seu alcance geográfico, institucional e funcional e princípios gerais de funcionamento;
- os conceitos de “instituições significativas” e “instituições menos significativas” e os critérios correspondentes;
- os principais documentos legislativos que regem o funcionamento do MUS e a interação entre os mesmos;

- o funcionamento prático do MUS;
- as estruturas e os órgãos importantes do BCE;
- a cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes;
- as abordagens à supervisão de instituições significativas e menos significativas e a distribuição de funções entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito de cada uma das abordagens;
- a estrutura organizacional no BCE;
- a cooperação entre o MUS e outras autoridades;
- o conceito de cooperação estreita, através do qual os Estados-Membros cuja moeda não é o euro terão a oportunidade de aderir ao MUS;
- as principais funções de supervisão nas diferentes áreas de supervisão, os seus objetivos, frequência e resultados pretendidos (estabelecendo uma distinção entre a supervisão de instituições significativas e menos significativas);
- os procedimentos destinados a facilitar e assegurar a coerência da supervisão no contexto do MUS;
- as principais regras processuais, tais como “pontos de entrada” e disposições linguísticas;
- os elementos básicos da metodologia comum, aplicada no âmbito do MUS, para a avaliação do risco e a quantificação dos requisitos de capital e de liquidez.

A intenção é publicar o guia antes da entrada em funcionamento do MUS.

6 PREPARAÇÃO DE OUTRAS VERTENTES DE TRABALHO RELEVANTES

6.1 QUADRO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA FINS DE SUPERVISÃO

O manual de prestação de informação para fins de supervisão, um documento interno que define a abordagem à prestação de informação para efeitos de supervisão e descreve os dados e o quadro de reporte de informação no contexto do MUS, foi aprovado como um documento dinâmico pelo Conselho de Supervisão, em abril. Como o quadro de prestação de informação para fins de supervisão foi concebido tendo, predominantemente, em conta os dados necessários

para a aplicação de um sistema centralizado de avaliação do risco, as variáveis nele incluídas encontram-se categorizadas em função dos diferentes perfis de risco de um banco.

O Conselho de Supervisão acordou em lançar, no início de março, um terceiro exercício-piloto de recolha de dados (*SSM Pilot Exercise – SPE-3*), com vista a dar continuidade e aprofundar os trabalhos preparatórios, em particular no que respeita ao sistema de avaliação do risco. Este terceiro exercício-piloto de recolha de dados tem como principal objetivo a melhoria das metodologias utilizadas no sistema de avaliação do risco. O conteúdo da recolha de dados foi estreitamente coordenado com as autoridades nacionais competentes. A recolha dos dados mais recentes relativos ao final de dezembro de 2013 é essencial para a expansão em curso das atuais séries temporais relativamente curtas. Importa salientar que o exercício proporcionará igualmente apoio aos trabalhos de transição a cargo das novas equipas conjuntas de supervisão, que poderão assim utilizar as séries de dados nos próprios trabalhos preparatórios. Ajudará, além disso, os bancos, as autoridades nacionais competentes e o BCE a prepararem as futuras recolhas regulares de dados. Estão a ser envidados todos os esforços no sentido de coordenar, de forma eficiente, as solicitações de recolha de dados e evitar duplicações e sobreposições com outros exercícios de recolha de informação.

Outra atividade vital em curso é a conceção do quadro de prestação de informação para as instituições de crédito menos significativas. O principal desafio consiste em conseguir um equilíbrio entre solicitar um conjunto pertinente de dados e evitar uma sobrecarga excessiva dos bancos, em especial os de menor dimensão.

O sistema de dados para fins de supervisão bancária (*Supervisory Banking data system – SUBA*), necessário para a receção pelo BCE de informação e metainformação, encontra-se na fase de implementação. Armazenará e processará os dados, validará os mesmos e verificará a sua consistência, protegerá a sua confidencialidade e procederá à respetiva disseminação. Será compatível com as normas técnicas de execução (*Implementing Technical Standards – ITS*) em matéria de reporte para efeitos de supervisão, da Autoridade Bancária Europeia (publicadas em julho de 2013), e acomodará gradualmente outra informação de carácter regular para fins de supervisão, que não foi objeto de harmonização pela Autoridade Bancária Europeia. O sistema poderá igualmente acolher dados dos bancos a nível individual e consolidado (de grupo).

A conclusão da primeira fase está prevista para julho de 2014. O sistema estará ligado à base de dados de registos de instituições e afiliadas (*Register of Institutions and Affiliates Database – RIAD*), a qual deverá conter informação institucional e dados essenciais sobre o negócio dos bancos e a composição dos grupos bancários (isto é, dados de referência). Esta base de dados

servirá também para apoiar diretamente a identificação dos grupos bancários significativos que estarão sujeitos à supervisão direta do BCE.

6.2 QUADRO RELATIVO ÀS TAXAS DE SUPERVISÃO

Ao abrigo do Regulamento do MUS, o BCE cobrará taxas de supervisão anuais às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais criadas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. Os mecanismos de cálculo das taxas de supervisão no âmbito do MUS serão definidos num regulamento do BCE, que estipulará as regras e procedimentos aplicáveis às taxas relacionadas com o MUS, tendo em vista a eficiência de custos e a proporcionalidade, em conformidade com normas de transparência.

No período desde o relatório trimestral anterior, o BCE preparou uma proposta de regulamento em matéria de taxas de supervisão, que contempla os seguintes aspetos importantes:

- os critérios de determinação do montante total da taxa de supervisão anual;
- os mecanismos de cálculo das taxa de supervisão anual das entidades supervisionadas;
- o procedimento de cobrança da taxa de supervisão anual.

A discussão, com as autoridades nacionais competentes, da proposta de regulamento em matéria de taxas de supervisão já teve início. Os próximos passos consistirão em finalizar a proposta de uma metodologia de cálculo das taxas de supervisão a aplicar pelo BCE e apresentar uma versão preliminar de regulamento para consulta pública. Pretende-se que a referida consulta pública seja lançada até final de maio de 2014.

6.3 INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

A criação de novos processos e serviços para efeitos do MUS conta com o apoio dos seguintes grupos de trabalho no âmbito das tecnologias de informação.

- *Serviços de tecnologias de informação partilhados*: foram instaladas novas estações de trabalho para o pessoal afeto ao MUS num edifício temporário, devendo, até ao final do outono de 2014, ser instalado um total de 1 100 novas estações de trabalho. As autoridades nacionais competentes acederão às aplicações do MUS através da CoreNet, a atual infraestrutura de rede do Eurosistema/SEBC utilizada pelos bancos centrais nacionais (à exceção de algumas autoridades nacionais competentes, para as quais poderá ser necessária uma solução diferente). As opções para a troca de mensagens

assinadas e encriptadas com autoridades nacionais competentes fora do SEBC estão a ser analisadas.

- **Colaboração, fluxo de trabalho e gestão de informação:** está atualmente a ser implementado o projeto e-Contact, para a gestão dos pormenores de contacto e o tratamento de pedidos de esclarecimento, cujas primeiras funcionalidades deverão estar operacionais no final de maio de 2014. Em paralelo, prosseguem os trabalhos no sentido de melhorar o acesso das autoridades nacionais competentes separadas do respetivo banco central nacional ao DARWIN, o sistema de gestão de registos e documentos do BCE.
- **Planeamento de recursos:** os requisitos de atividade iniciais e as potenciais soluções para o orçamento, a estrutura organizacional e as alterações relacionadas com o reporte de informação no âmbito do MUS foram identificados pelos representantes das unidades de trabalho e estão a ser desenvolvidos. Nos próximos meses, esperam-se novos desenvolvimentos neste domínio. No que respeita ao cálculo dos custos, à faturação e à cobrança e conciliação de pagamentos, o BCE identificou como soluções adequadas os módulos da SAP de cobrança e pagamento para o setor público (*Public Sector Collection and Disbursement*) e de gestão de impostos e receitas fiscais (*Tax and Revenue Management*). O desenvolvimento do primeiro já está em curso e tem beneficiado do diálogo regular com os representantes das unidades de trabalho.
- **Recolha de informação e gestão e análise da qualidade dos dados:** a fase preparatória do projeto do sistema de dados SUBA foi concluída. O principal objetivo é permitir ao BCE receber, de todos os países participantes no MUS, dados específicos para fins de supervisão em formato XBRL (do inglês, *Xtensible Business Reporting Language*), em conformidade com as normas técnicas de execução da Autoridade Bancária Europeia. Após a preparação e a realização de um procedimento de seleção exaustivo do prestador de serviços de tecnologias de informação apropriado, a escolha dos elementos de *software* necessários e o desenvolvimento e a realização de testes a nível técnico do protótipo do sistema SUBA, no sentido de permitir a recolha e validação de dados para fins de supervisão, terá início a fase de implementação do projeto.
- **Sistema de gestão de informação (Information Management System – IMAS):** proporcionará a base necessária para garantir processos harmonizados e a coerência na supervisão das instituições bancárias. Especialmente na fase inicial do MUS, será fundamental para assegurar a aplicação de uma metodologia e de normas comuns por todas as equipas conjuntas de supervisão. Fornecerá também uma indicação muito clara, a todas as autoridades nacionais competentes participantes, de que o MUS está inteiramente operacional. Uma solução estável, eficiente e de fácil utilização promoverá igualmente a aceitação do MUS a muitos níveis. Nessa medida, decidiu-se utilizar, como cerne do sistema, uma aplicação informática já existente, com um historial comprovado

numa das autoridades nacionais competentes, a qual será adaptada de forma a satisfazer as necessidades do MUS.

7 AVALIAÇÃO COMPLETA

Desde a publicação do relatório trimestral anterior, foram realizados progressos significativos na avaliação completa das instituições de crédito. Os três principais objetivos do exercício são:

- criar transparência, aumentando a qualidade da informação disponível sobre a situação dos bancos;
- identificar e aplicar as medidas corretivas requeridas, se e onde necessário;
- instaurar a confiança, assegurando a todos os intervenientes que os bancos são fundamentalmente sólidos e fiáveis.

Os elementos de base metodológicos mais importantes da avaliação completa consistem numa análise da qualidade dos ativos e num teste de esforço.

O processo teve início formalmente com a adoção da Decisão BCE/2014/3, de 4 de fevereiro de 2014, relativa à identificação das instituições de crédito que se encontram sujeitas a avaliação completa, a qual foi adotada pelo Conselho do BCE com base numa proposta do Conselho de Supervisão.

Nos últimos meses, com vista a finalizar a avaliação completa antes da entrada em funcionamento do MUS em novembro de 2014, várias etapas importantes foram já concluídas e processos fundamentais iniciados, como a seguir resumido.

7.1 FINALIZAÇÃO DA SELEÇÃO DAS CARTEIRAS PARA A ANÁLISE DA QUALIDADE DOS ATIVOS

A primeira fase da análise da qualidade dos ativos, a seleção das carteiras que serão objeto de exame, foi concluída. A seleção seguiu uma abordagem baseada no risco e foi realizada, em estreita colaboração, pelas autoridades nacionais competentes e o BCE, tendo as primeiras apresentado propostas ao Gabinete de Gestão de Projeto Central (*Central Project Management Office* – CPMO) do BCE, as quais foram analisadas em reuniões bilaterais, antes de chegar a acordo sobre a seleção final. O total de ativos ponderados pelo risco (*risk weighted assets* – RWA) das carteiras bancárias selecionadas para análise ascende a aproximadamente € 700 mil milhões, o que equivale a 58% do total de ativos ponderados pelo risco de crédito do conjunto dos bancos sujeitos a avaliação.

Além disso, 29 bancos com posições em risco significativas na carteira de negociação estão sujeitos a uma análise da qualidade dos ativos dessa carteira especificamente adaptada. Esta componente consiste numa análise qualitativa dos processos fundamentais da carteira de negociação, combinada com uma análise quantitativa dos modelos mais importantes de determinação dos preços de derivados. Na análise qualitativa, avalia-se a eficácia e adequação dos principais processos utilizados pelos bancos para calcular e monitorizar o justo valor de todas as posições da carteira de negociação. A análise quantitativa incide sobre a robustez dos modelos de determinação de preços mais importantes utilizados para valorizar derivados de nível 3. A seleção dos modelos de determinação de preços pertinentes está concluída.

7.2 MOBILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PROJETO E COOPERAÇÃO A NÍVEL TRANSFRONTEIRAS

A mobilização das estruturas de projeto e dos recursos relevantes a nível nacional ficou concluída a tempo do início da fase de execução da avaliação da qualidade dos ativos. As autoridades nacionais competentes concluíram a adjudicação de contratos a terceiros (consultores externos e empresas de auditoria) que prestarão apoio no processo. A execução a nível nacional é coordenada por gabinetes nacionais de gestão de projeto, supervisionados por comités diretores nacionais. Como descrito no relatório trimestral anterior, as duas estruturas nacionais reportam às estruturas centrais do BCE relevantes, designadamente o Gabinete de Gestão de Projeto Central e o Comité Diretor da Avaliação Completa (*Comprehensive Assessment Steering Committee – CASC*). Equipas de inspeção, compostas por técnicos das autoridades nacionais competentes e auditores, estão a realizar o trabalho no local, nos vários bancos. Foram criadas, e já estão operacionais em cada Estado-Membro, equipas nacionais de especialistas do BCE, com o mandato de prestar assistência técnica e de contribuir para a garantia da qualidade a nível central e dos países.

O quadro de cooperação entre país de origem e de acolhimento no âmbito da avaliação completa foi finalizado e os acordos bilaterais pertinentes entre autoridades de supervisão foram estabelecidos. Tal é essencial para a execução da análise da qualidade dos ativos, dado muitas das instituições abrangidas pela avaliação operarem a nível internacional e deterem carteiras de ativos externos sujeitas a análise. Além da cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos diferentes Estados-Membros participantes no MUS, os acordos abrangem também a cooperação entre estas e as autoridades de supervisão de jurisdições fora do MUS, pertencentes e não pertencentes à UE. Realizaram-se, no BCE, vários encontros de trabalho com as autoridades pertinentes de países não participantes no MUS para discutir e acordar as modalidades de cooperação, os quais contaram também com a presença de representantes da

Autoridade Bancária Europeia, da Comissão Europeia e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Markets Authority – ESMA*).

7.3 PUBLICAÇÃO DO MANUAL PARA A SEGUNDA FASE

Em 11 de março de 2014, foi publicado, no sítio do BCE, o manual com a metodologia específica para a fase de execução (a segunda fase) da análise da qualidade dos ativos. O manual cobre os dez módulos de trabalho a completar na segunda fase, incluindo os procedimentos de:

- validação de dados e verificação da informação utilizada nos modelos;
- valorização das posições em risco significativas e dos ativos de garantia, e determinação das necessidades de provisões;
- utilização de parâmetros de referência do setor para avaliar os valores de mercado;
- garantia da qualidade e acompanhamento dos progressos, a fim de assegurar uma conclusão atempada.

Serve como referência uniforme para todos os intervenientes no exercício, proporcionando orientações específicas sobre a condução de cada uma das etapas relevantes. Antes da publicação, foi objeto de um processo exaustivo de análise e aperfeiçoamento técnicos, que envolveu as autoridades nacionais competentes e as empresas de auditoria pertinentes.

7.4 EXECUÇÃO DA ANÁLISE DA QUALIDADE DOS ATIVOS, GARANTIA DA QUALIDADE E CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS

As equipas de inspeção dos bancos deram início aos trabalhos no local em fevereiro e concluíram o primeiro módulo (a análise de processos, políticas e práticas contabilísticas) no final de março. Está atualmente a decorrer o trabalho de validação da integridade da informação e a análise das bases de dados de crédito, tendo a avaliação dos modelos de imparidade coletiva começado em meados de abril. O BCE está ciente de que a exigência de reporte de uma quantidade significativa de dados granulares num período relativamente curto requer esforços substanciais dos bancos. O Gabinete de Gestão de Projeto Central do BCE empenhou-se em simplificar os modelos de reporte de dados pertinentes, com vista a minimizar o esforço de prestação de informação dos bancos, sem comprometer a qualidade do exercício. O BCE organizou discussões diretas com altos representantes dos bancos sujeitos a avaliação e prosseguirá este diálogo ao longo do resto do processo.

A garantia da qualidade é particularmente importante para salvaguardar a integridade e a comparabilidade dos resultados da avaliação completa e assegurar um tratamento equitativo, tanto em termos de instituições como de países. Para o efeito, foi definido um quadro composto por três níveis de garantia da qualidade:

- as equipas de inspeção dos bancos têm a responsabilidade de validar a qualidade da informação que apresentam às autoridades nacionais competentes;
- as equipas de assistência técnica e de garantia da qualidade das autoridades nacionais competentes e as equipas nacionais de especialistas do BCE efetuam verificações e validações adicionais entre os vários bancos, nas jurisdições correspondentes;
- o Gabinete de Gestão de Projeto Central do BCE analisa a qualidade da informação nacional apresentada a nível central e procede igualmente a verificações e análises entre países.

Assegurar o tratamento confidencial de todos os dados apresentados no decurso do exercício constitui uma prioridade importante, tanto para proteger os direitos das instituições envolvidas, como para preservar um processo de comunicação ordenado e sem fugas de informações. Todas as partes envolvidas na realização da avaliação completa assinaram acordos de confidencialidade e o BCE envidou esforços consideráveis para garantir a transmissão e o armazenamento seguros dos dados e eliminar a possibilidade de qualquer acesso indevido.

7.5 TESTE DE ESFORÇO

Em 3 de fevereiro de 2014, o BCE emitiu um comunicado onde confirmou a aplicação, no teste de esforço, dos parâmetros-chave divulgados pela Autoridade Bancária Europeia em 31 de janeiro de 2014. O limiar de capital para o cenário de base será de 8% dos fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*), ao passo que, para o cenário adverso, será de 5.5%. Como um dos dois elementos básicos constitutivos da avaliação completa, o teste de esforço nos países participantes no MUS incorporará os resultados da análise da qualidade dos ativos.

O horizonte do teste de esforço será de três anos (dezembro de 2013 a dezembro de 2016). O cenário de base do teste de esforço foi facultado pela Comissão Europeia. O cenário adverso foi, por seu lado, proposto pelo Comité Europeu do Risco Sistémico, em estreita colaboração com o BCE e a Autoridade Bancária Europeia, tal como sucedeu em exercícios anteriores. Os pormenores sobre os cenários foram publicados em 29 de abril de 2014.

7.6 MEDIDAS ELEGÍVEIS PARA COBERTURA DE DÉFICES DE CAPITAL

Num comunicado publicado em 29 de abril de 2014, o BCE clarificou as medidas, relativas em particular a prazos e instrumentos de fundos próprios elegíveis, que serão exigidas aos bancos, caso se identifique na avaliação completa que os respetivos rácios de fundos próprios estão abaixo dos limiares aplicáveis.

Se forem identificados défices de capital, os bancos em causa terão de apresentar planos de capital, indicando em pormenor quais serão as ações corretivas. Espera-se que os défices de capital detetados no contexto da análise da qualidade dos ativos ou do cenário de base do teste de esforço sejam cobertos no prazo de seis meses, devendo os detetados no contexto do cenário adverso do teste de esforço ser cobertos no prazo de nove meses. Os períodos de seis ou nove meses têm início na data em que forem divulgados os resultados da avaliação completa, em outubro de 2014.

No que respeita aos instrumentos de fundos próprios a utilizar, os eventuais défices de capital identificados no contexto da análise da qualidade dos ativos e do cenário de base do teste de esforço podem apenas ser cobertos por instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, como definidos no artigo 50.º do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (Regulamento (UE) n.º 575/2013). Os défices de capital detetados no cenário adverso do teste de esforço podem ser cobertos por instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 e/ou por instrumentos passíveis de conversão ou de redução do valor contabilístico, que cumpram os requisitos previstos no artigo 52.º (referente a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1) do referido regulamento. O recurso a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 está restringido a um máximo de 1% do total de ativos ponderados pelo risco e sujeito às seguintes especificações¹⁶:

- instrumentos com um nível de desencadeamento de conversão (*trigger*) inferior a 5.5% dos fundos próprios principais de nível 1: 0% do total de ativos ponderados pelo risco;
- instrumentos com um *trigger* igual ou superior a 5.5% e inferior a 6% dos fundos próprios principais de nível 1: até 0.25% do total de ativos ponderados pelo risco;
- instrumentos com um *trigger* igual ou superior a 5.5% e inferior a 7% dos fundos próprios principais de nível 1: até 0.5% do total de ativos ponderados pelo risco;
- instrumentos com um *trigger* igual ou superior a 7% dos fundos próprios principais de nível 1: até 1% do total de ativos ponderados pelo risco.

¹⁶ Na nota sobre a avaliação completa, publicada em 29 de abril juntamente com o referido comunicado de imprensa, é fornecido um exemplo de como estas especificações serão aplicadas.

8 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Regulamento do MUS e o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o BCE estabelecem procedimentos claros para a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão. No seguimento de uma proposta do Conselho do BCE, Sabine Lautenschläger, Membro da Comissão Executiva do BCE, foi nomeada pelo Conselho da UE como Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, em 11 de fevereiro de 2014, após a sua audição perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, em 3 de fevereiro de 2014, e a aprovação da sua nomeação pelo Parlamento Europeu, em 5 de fevereiro de 2014.

O Regulamento do MUS prevê vários canais de prestação de contas ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE. Um canal de prestação de contas importante consiste em audições regulares do Presidente do Conselho de Supervisão perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu e o Eurogrupo, bem como trocas de pontos de vista numa base *ad hoc* com os mesmos.

A Presidente do Conselho de Supervisão, Danièle Nouy, apresentou o primeiro Relatório Trimestral do MUS ao Parlamento Europeu, numa troca de pontos de vista *ad hoc* realizada em 4 de fevereiro de 2014, e ao Conselho ECOFIN, na reunião de 18 de fevereiro de 2014. A primeira audição regular da Presidente do Conselho de Supervisão perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu teve lugar em 18 de março de 2014, tendo Danièle Nouy reportado e trocado pontos de vista sobre os progressos realizados nos preparativos para o MUS e na avaliação completa. O BCE publicou também as respostas escritas da Presidente do Conselho de Supervisão a perguntas dos deputados do Parlamento Europeu, recebidas pouco antes da referida audição.

Danièle Nouy reportou ainda sobre os progressos a nível da instituição do MUS e da avaliação completa na reunião do Quadro sobre a Estabilidade Financeira do Comité Económico e Financeiro, em 25 de março de 2014, e na reunião informal de 2 de abril de 2014 do Conselho ECOFIN. A partir de 4 de novembro de 2014, data em que o BCE assume plenamente as suas funções de supervisão, a prestação de contas sobre o MUS será perante o Eurogrupo, na presença de representantes dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro participantes no MUS.

Em consonância com a Secção V do Acordo Interinstitucional, o Parlamento Europeu recebeu a proposta de Regulamento-Quadro do MUS em 4 de fevereiro de 2014, antes do lançamento da consulta pública sobre o mesmo, em 7 de fevereiro.

Ao abrigo do Acordo Interinstitucional, a comissão competente do Parlamento Europeu recebe um relatório das deliberações, após cada reunião do Conselho de Supervisão. Dado que tais relatórios são geralmente finalizados e aprovados um mês após as reuniões correspondentes, durante o período em análise, o BCE transmitiu o relatório de deliberações das reuniões do Conselho de Supervisão que tiveram lugar entre janeiro e meados de março de 2014. O classificação atribuída pelo BCE a esses documentos foi de “*ECB-Confidential*” (BCE – Confidencial). Neste contexto, importa recordar que a Secção I do Acordo Interinstitucional especifica que o Parlamento Europeu “aplica salvaguardas e medidas de proteção correspondente ao nível de sensibilidade das informações do BCE e documentos do mesmo” e “obtém o acordo do BCE para divulgar informações ou documentos a outras pessoas ou instituições”, para além dos membros da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários que recebem tais relatórios.

9 ETAPAS E DESAFIOS SEGUINTES

Antes da publicação do terceiro Relatório Trimestral do MUS, prevista para o início de agosto de 2014, o BCE pretende:

- finalizar a proposta de uma metodologia de cálculo das taxas de supervisão a aplicar pelo BCE e a proposta de um regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão, para consulta pública, sendo que, em conformidade com o Acordo Interinstitucional, antes do lançamento da consulta pública, a referida proposta de regulamento será transmitida à comissão competente do Parlamento Europeu;
- seleccionar um primeiro grupo de técnicos de supervisão (cerca de 280) e designar os coordenadores das equipas conjuntas de supervisão;
- proceder à elaboração e aprovação das regras internas do BCE relativas à separação de funções e ao intercâmbio de informação.

O quadro seguinte apresenta, em linhas gerais, as referidas etapas importantes, assim como as previstas para os últimos três meses da fase de transição, que culmina em 4 de novembro, com a assunção pelo BCE dos poderes de supervisão.

Etapas importantes

| Objetivo | Prazo |
|--|-----------------------------------|
| Lançamento da consulta pública sobre a proposta de um regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão | final de maio de 2014 |
| Designação dos coordenadores das equipas conjuntas de supervisão | maio/junho de 2014 |
| Seleção do primeiro grupo de técnicos de supervisão (cerca de 280) | início do verão de 2014 |
| Realização da fase de teste do reporte de dados para fins de supervisão | verão de 2014 |
| Definição e aprovação das regras internas do BCE relativas à separação de funções e ao intercâmbio de informação | verão de 2014 |
| <i>Apresentação do terceiro Relatório Trimestral do MUS ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE e à Comissão Europeia</i> | <i>agosto de 2014</i> |
| Publicação da lista de bancos identificados como “significativos” | antes de 4 de setembro de 2014 |
| Seleção do segundo grupo de técnicos de supervisão (cerca de 300) | final do verão de 2014 |
| Decisão do BCE sobre a seleção dos membros da Comissão de Reexame | (o mais tardar) setembro de 2014 |
| Revisão do código deontológico do BCE (designadamente no que respeita à conduta ética dos membros do pessoal e dos quadros de gestão do BCE envolvidos na supervisão bancária) | setembro de 2014 |
| Divulgação dos resultados da avaliação completa | outubro de 2014 |
| Publicação do Regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão | outubro de 2014 |
| Publicação do guia do BCE sobre práticas de supervisão | antes do final de outubro de 2014 |
| <i>Apresentação do quarto Relatório Trimestral do MUS ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE e à Comissão Europeia</i> | <i>novembro de 2014</i> |
| Início das atividades de supervisão | 4 de novembro de 2014 |